



Acórdão 00475/2023-1 - Plenário

Processos: 08076/2022-5, 08128/2022-9, 01548/2021-6, 01521/2021-7, 04904/2020-1, 04892/2020-2, 04614/2020-7, 04610/2020-9, 08983/2017-3

Classificação: Embargos de Declaração

UG: PMA - Prefeitura Municipal de Anchieta

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Interessado: Chefe do Poder Executivo Municipal (ES, Anchieta), MARCUS VINICIUS DOELINGER ASSAD, MARCELLO PINTO RODRIGUES

Recorrente: JERONIMO PABLO PAEZ TORRES

Procuradores: KARLA BRILHANTE PARADIZO (OAB: 30358-ES), MARCELO SOUZA NUNES (OAB: 9266-ES), RODRIGO FARDIN (OAB: 18985-ES)

DIREITO PROCESSUAL – RECURSO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – CONHECER – FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL – EXTINGUIR A PUNIBILIDADE – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Trata-se de **Embargos de Declaração com efeitos infringentes** opostos por **Jerônimo Pablo Paez Torres** em face do **Acórdão TC-01088/2022-1 - Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 1521/2021-7** (Recurso de Reconsideração), cuja deliberação é a seguinte:

[...]

1. ACÓRDÃO TC-1088/2022-1

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o Recurso de Reconsideração pois presentes os pressupostos de admissibilidade;

1.2. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso de reconsideração, para que seja reformado o v. Acórdão TC-00915/2020-7, no sentido de JULGAR IRREGULAR as contas do senhor Jerônimo Pablo Paez Torres, com amparo no art. 84, III da Lei Complementar Estadual 621/2012, afastando o ressarcimento e multas aplicadas decorrentes do dano imputado; porém, aplicando ao recorrente multa correspondente a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em face da manutenção da irregularidade, com fundamento no art. 135, I e II, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, I e II da Resolução TC 261/2013 – RITCEES;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.4. ENCAMINHAR os autos ao Ministério Público de Contas para providências quanto aos efeitos do presente *decisium*, no que se refere a exclusão do ressarcimento e da aplicação de multa.

1.4. ARQUIVAR os autos após os trâmites regimentais.

2. Por maioria, nos termos do voto-vista do conselheiro Domingos Augusto Taufner, anuído pelo relator em 2/08/2022; parcialmente vencidos o conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, que manteve o seu voto, e o conselheiro Sebastião Carlos Ranna de Macedo, que acompanhou os pareceres técnico e ministerial.

3. Data da Sessão: 06/09/2022 – 44ª Sessão Ordinária do Plenário.

[...]

O Embargante, em síntese, requer o provimento dos presentes embargos para reduzir a multa para R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Conforme demonstra o Despacho 40.147/2022 (evento 6), da Secretaria Geral das Sessões - SGS, os embargos foram protocolizados em 23/09/2022, sendo que a notificação do Acórdão TC 1088/2022, foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/09/2022, considerando-se publicada no dia 20/09/2022. O recurso foi interposto antes do prazo limite de 26/09/2022.

Instada a se manifestar, à Área Técnica, o Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC procedeu à Instrução Técnica de Recurso 00450/2022-1 (evento 9), opinando, em síntese, pelo conhecimento dos Embargos de Declaração e, no mérito, pelo seu não provimento.

O *Parquet* de Contas, nos termos do Parecer 1771/2023-1 (evento 13), de lavra do Procurador de Contas Dr. Luciano Vieira, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Destaca-se que os embargos de declaração se prestam a suprir eventual obscuridade, omissão, contradição ou erro material em acórdão ou parecer prévio emitido por este Egrégio Tribunal de Contas, conforme disposto nos artigos 167, *caput*, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e 1022, I, II e III, do Código de Processo Civil de 2015.

Desse modo, **constata-se que os presentes Embargos de Declaração são cabíveis**, na forma do art. 411¹, do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013, haja vista que o expediente recursal tece alegações visando apontar possível erro material no julgado recorrido, tendo sido opostos em **23/09/2022**.

Assim, tendo em vista que a notificação do v. Acórdão TC-1088/2022-1 foi disponibilizada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal no dia 19/09/2022, considerando-se publicada no dia 20/09/2022, sendo que **o prazo para interposição do recurso venceu em 26/09/2022**, conforme o teor do Despacho 40.147/2022-5 (evento 06), denota-se que o presente recurso é **tempestivo**, haja vista que o Embargante dispõe de prazo de 05 (cinco) dias, conforme prevê o § 2º² do artigo 411, da Resolução TC nº 261/2013 - RITCEES.

Ademais, constato que o Embargante possui **interesse recursal, sendo parte legítima**, na forma do inciso I, do artigo 396³, do Regimento Interno – Resolução TC

¹ Art. 411. Caberão embargos de declaração quando houver obscuridade, omissão ou contradição em acórdão ou parecer prévio emitido pelo Tribunal.

² § 2º Os embargos de declaração serão interpostos dentro do prazo improrrogável de cinco dias, contados na forma da Lei Orgânica do Tribunal.

³ Art. 396. Poderão interpor recurso:

I – os responsáveis pelos atos impugnados;

(...)

261/2013, portanto, **presentes estão os requisitos legais e regimentais para sua admissibilidade.**

Isto posto, destaco abaixo o posicionamento da Área Técnica e do *Parquet* de Contas.

A Área Técnica, por meio do Núcleo Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC, em 24/10/2022, emitiu a Instrução Técnica de Recurso nº 00450/2022-1, manifestando-se nos seguintes termos:

[...]

Análise

Em exame às alegações que compõem os presentes autos, e levando em consideração a legislação e a jurisprudência aplicável acerca da matéria, temos que o recurso interposto não deve ser provido, como será exposto ao longo desta análise.

De início, convém lembrar que os embargos de declaração constituem espécie recursal destinada a solucionar obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam maculando o julgado, conforme previsto no art. 167, *caput*, da Lei Orgânica do TCEES e no art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Sobre a caracterização de omissão, obscuridade e contradição, trazemos a seguinte doutrina dos professores *Fredie Didier Jr.* e *Leonardo Carneiro da Cunha*⁴:

Considera-se **omissa** a decisão que não se manifestar:

a) sobre um pedido;

b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes (para o acolhimento do pedido, não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório);

c) sobre questões de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não tenham sido suscitadas pela parte.

A decisão é **obscura** quando for ininteligível, quer porque mal-redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Um dos requisitos da decisão judicial é a clareza; quando esse requisito não é atendido, cabem embargos de declaração para buscar esse esclarecimento.

A decisão é **contraditória** quando traz proposições entre si inconciliáveis. O principal exemplo é a existência de contradição entre a fundamentação e a decisão (grifos nossos).

Em relação ao erro material, caracteriza-se como o equívoco ou inexactidão relacionados a aspectos objetivos, sendo que a sua correção não legitima a modificação da substância do julgado, não alterando, aumentando ou diminuindo

⁴ Direito Processual Civil, vol. 3, 11 ed., Salvador: Jus Podium, 2013, p. 200.

os seus efeitos. Vejamos os seguintes precedentes do TCEES que abordaram o tema:

Acórdão 00469/2020-1 – Plenário

Processos: 06307/2018-1, 05098/2015-3, 05906/2012-1

[...]

O erro material consta do Código de Processo Civil, no art. 1.022, III, como um dos vícios formais passíveis de saneamento por meio dos embargos de declaração.

[...]

O “erro material” pode ser conceituado como o equívoco ou inexactidão relacionado a aspectos objetivos como um cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome etc. É aquele facilmente perceptível e que não corresponda de forma evidente a vontade que o órgão prolator pretendia imprimir na decisão.

É imperioso advertir que a possibilidade de correção de eventuais inexactidões ou erros materiais não legitima a modificação da substância do julgado, de tal modo que não se revelará processualmente lícito reexaminar o conteúdo decisório do ato judicial, considerados os estritos limites delineados no estatuto processual civil.

[...]

ACÓRDÃO 00973/2019-1 – PLENÁRIO

Processos: 06306/2018-6, 00774/2010-7

[...]

O erro material consiste em equívocos que não se relacionam à análise de culpa ou dolo das partes ou de materialidade dos fatos, mas, como ilustra Cândido Rangel Dinamarco, trata-se de

erros de grafia, de nome, de valor etc.; por exemplo, trocar o nome do réu pelo do autor, ou dizer que julga a demanda ‘improcedente’ para condenar o réu conforme pedido na inicial, ou acrescentar inadvertidamente um zero no valor da condenação, ou identificar de modo equivocado o imóvel sobre o qual as partes litigam etc.

[...]

No presente caso, a alegação de erro material está relacionada a uma suposta majoração do valor da multa imposta, implicando em *reformatio in pejus*. Conforme alegado, a multa imposta originalmente no Acórdão TC 915/2020 – 1ª Câmara do Processo TC 8983/2017 (Tomada de Contas Especial) teria sido majorada indevidamente no Acórdão TC 1088/2022 – Plenário do Processo TC 1521/2021 (Recurso de Reconsideração), sem que houvesse pedido para tanto, implicando em afronta aos princípios da *vedação à decisão surpresa* (art. 9º e 10 do CPC) e da *ampla defesa e contraditório* (art. 5º, LV, da CF).

Conforme se observa, a tese recursal não se amolda à hipótese de erro material, como defende o embargante. Note-se que não estamos diante de um caso de cálculo errado, ausência de palavras, erros de digitação, troca de nome, etc. Em verdade, a discussão acerca de suposta majoração do valor da multa, implicando em *reformatio in pejus*, extrapola a finalidade de se buscar corrigir equívoco ou inexatidão relacionados a aspectos objetivos do julgado. Com efeito, o que se busca é modificar a substância da decisão, mediante a tentativa de alteração da penalidade imposta, o que não é possível pela via dos embargos.

Ademais, a tese recursal também não se amolda às hipóteses de obscuridade, omissão ou contradição, tendo em vista a conceituação do que seja cada uma dessas hipóteses, conforme já abordado anteriormente nesta instrução.

Assim, ponderamos no sentido de que a demanda do embargante está, na verdade, relacionada com a sua irresignação quanto ao resultado do julgamento proferido no acórdão recorrido, no tocante à penalidade imposta, situação que não constitui erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de modo que não configura hipótese que desafia o recurso de embargos.

Com efeito, a irresignação quanto aos critérios de análise técnica e julgamento, excesso de rigor, erro na análise e na apreciação de provas, entre outros, são elementos que remetem à rediscussão de mérito. E como é cediço, o uso dos embargos de declaração como alternativa para rediscutir o mérito é impróprio, a teor do que já fixou a jurisprudência do TCEES, como se observa de trecho do seguinte precedente:

[...]

Conforme já assentado, os embargos de declaração, quando regularmente utilizados, destinam-se, precipuamente, a desfazer obscuridades, a afastar contradições e a suprir omissões que se registrem, eventualmente, no acórdão proferido pelo Tribunal. Os embargos declaratórios, no entanto, revelam-se incabíveis, quando a parte recorrente - a pretexto de esclarecer uma inexistente situação de obscuridade, omissão ou contradição - vem a utilizá-los com o objetivo de infringir o julgado e de viabilizar, assim, um indevido reexame da causa, com evidente subversão e desvio da função jurídico-processual para que se acha especificamente vocacionada essa modalidade de recurso. (grifo nosso)

(Acórdão TC 49/2020-1 – 1ª Câmara; Processo TC 15343/2019-4)

Portanto, opinamos no sentido de que a tese recursal aduzida pelo embargante não configura erro material, omissão, contradição ou obscuridade, de sorte que não caracteriza hipótese que desafia o recurso de embargos.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto na presente Instrução Técnica de Recurso, opina-se pelo CONHECIMENTO dos Embargos de Declaração interpostos pelo Sr. JERÔNIMO PABLO PAEZ TORRES e, no mérito, pelo seu NÃO PROVIMENTO, em razão da não caracterização de erro material conforme suscitado pelo embargante, em relação ao Acórdão TC 1088/2022, referente ao Processo TC 1521/2021. – g.n.

Por seu turno, o duto Representante do *Parquet* de Contas, através do Parecer nº 01771/2023-1, opinou nos seguintes termos:

[...]

Quanto ao mérito recursal, observa-se, na esteira da fundamentação apresentada pela Unidade Técnica, que não assiste razão ao recorrente. Vejamos.

A recorrente aduz que há erro material na decisão recorrida, pois afirma que no v. Acórdão, que deu provimento parcial ao Recurso de Reconsideração, “*não havia pedido ou recurso com objetivo de majorar a multa prevista nos incisos I e II do artigo 135 da LC 621/2012.*” (fl. 5, evento 2).

Entretanto, o recorrente, buscando rediscutir o mérito, apresenta alegação que não se enquadra nas hipóteses de obscuridade, omissão, contradição ou erro material que estejam maculando o julgado, conforme previsto no art. 167, caput, da LC n. 621/2012 e no art. 1022, incisos I, II e III, do CPC.

Quanto ao erro material, que, na visão do C. Superior Tribunal de Justiça, é “*aquele evidente, decorrente de simples erro aritmético ou fruto de inexatidão material e não erro relativo a critérios ou elementos de cálculo.*”⁵, não se localizou qualquer vestígio que indicasse essa espécie de erro no julgamento objurgado.

Ainda que assim não fosse, o equívoco ou inexatidão relacionados a aspectos objetivos, não legitima a modificação da substância do julgado, não alterando, aumentando ou diminuindo os seus efeitos.

Portanto, observa-se que o recorrente visa tão somente rediscutir matéria já decidida nos autos e que não são passíveis de interposição do tipo de recurso ora analisado.

Vale mencionar que os embargos de declaração são considerados protelatórios quando se verifica a clara tentativa de obter a reforma do julgado, em sede inapropriada e utilizada como meio de procrastinar a decisão definitiva, quando não são apontados vícios capazes de justificar a sua interposição.

Nesse sentido, é firme a jurisprudência:

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ 5ª TURMA RECURSAL DOS JUÍZADOS ESPECIAIS Autos nº. 0011815-48.2021.8.16.0030/1 Recurso: 0011815-48.2021.8.16.0030 ED 1 Classe Processual: Embargos de Declaração Cível Assunto Principal: Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes Embargante(s): COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO TRES FRONTEIRAS - SICOOB TRES FRONTEIRAS Embargado(s): ISAIAS RAMALHO DA SILVA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO INOMINADO NÃO CONHECIDO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. EMBARGOS INFRINGENTES. BUSCA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA DECISÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, os embargos devem ser conhecidos. Com base na Súmula 568 do STJ é possível decisão monocrática no presente caso. Inconformada com a decisão que negou conhecimento ao recurso inominado, a recorrente busca sua modificação. Não obstante as argumentações da embargante no sentido de que o princípio da dialeticidade foi observado e que o recurso inominado deve ser conhecido, cumpre salientar que as alegações do recurso interposto são genéricas, bem como os fundamentos da sentença não foram enfrentados especificamente. Considerando que o princípio da dialeticidade é pressuposto de admissibilidade e prevê que as razões do agravo interno devem possuir simetria e combater especificamente os fundamentos da decisão monocrática recorrida, não se admitindo alegações genéricas,

⁵ EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.157.066 - MS (2009/0153508-0)

constata-se que a decisão monocrática restou correta ao não conhecer do recurso interposto. Para além disso, saliento que inexistiu omissão na medida em que o recurso não foi conhecido na sua totalidade, razão pela qual inexistiu motivo para discorrer sobre quais tópicos recursais não foram conhecidos. No caso dos autos, não se verifica qualquer das hipóteses elencadas pelo artigo 48 da Lei 9.099/95. Observa-se que a insurgência se refere efetivamente ao mérito da decisão e não quanto a erro interno que dela conste, motivo pelo qual os embargos não merecem ser acolhidos. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Curitiba, na data da inserção no sistema. CAMILA HENNING SALMORIA Juíza Relatora TJPR - 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais - 0011815-48.2021.8.16.0030/1 - Foz do Iguaçu - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS CAMILA HENNING SALMORIA - J. 18.04.2022)

Com efeito, os embargos de declaração não podem ser utilizados com a finalidade de sustentar incorreções no acórdão impugnado ou de propiciar um novo exame da própria questão de fundo, de modo a viabilizar, em instância processual absolutamente inadequada, a desconstituição de ato decisório regularmente proferido, conforme pretende o recorrente.

Ante o exposto, **oficia o Ministério Público de Contas pelo conhecimento e não provimento do recurso.** – g.n.

Ultrapassada esta fase, e, tendo em vista o falecimento do Embargante, necessário é tecer considerações a respeito da intransmissibilidade da pena.

Pois bem, analisando a aba “Partes” dos presentes autos, constato que o Embargante faleceu, informação esta que também consta no Processo TC nº 06378/2018 (Tomada de Contas Especial Determinada) de relatoria do Conselheiro Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (Despacho 16.446/2023).

Cabe ressaltar que não houve o trânsito em julgado do Acórdão TC 01088/2022, considerando que houve a interposição dos presentes embargos de declaração.

À luz do princípio da intransmissibilidade da pena, nenhuma pena passará da pessoa do condenado, tal princípio possui previsão expressa no texto constitucional, *in verbis*:

[...]

Art. 5º (...)

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido; - g.n.

Nesse contexto, é notória a impossibilidade jurídica de se manter a aplicabilidade da multa pecuniária, ante a evidenciação dos fatos, pois haveria mácula ao devido processo legal material, simplesmente porque nenhuma pessoa poderá substituir o responsável para exercer, em nome próprio, direito personalíssimo que somente poderia ter sido exercido pelo *de cuius*.

Assim, por mais importantes que sejam os princípios basilares da Administração Pública, como os da legalidade, moralidade, eficiência, publicidade e transparência, a situação posta em debate envolve, também, o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, valor supremo, que não pode, sob nenhum pretexto, ser violado, vejamos:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

(...)

III - a dignidade da pessoa humana; - g.n.

(...)

Desta forma, **tendo em vista o falecimento do agente responsável**, resta prejudicada a análise de mérito, não sendo possível a manutenção da penalidade pecuniária ao respectivo agente, **com fundamento no princípio constitucional da personalidade ou da pessoalidade da pena**, motivo pelo qual entendo que deve ser extinta a punibilidade em relação a multa antes aplicada ao *de cuius*.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, divergindo da conclusão da área técnica e do Ministério Público de Contas **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC-00475/2023-1

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER os presentes **Embargos de Declaração** opostos por **Jerônimo Pablo Paes Torres**, em face do **Acórdão TC nº 01088/2022-1 - Plenário**, proferido nos autos do **Processo TC 1521/2021-7** (Recurso de Reconsideração), por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, conforme item 2 do voto;

1.2. EXTINGUIR A PUNIBILIDADE relativa à multa pecuniária aplicada ao senhor **Jerônimo Pablo Paez Torres** no v. Acórdão atacado, em razão do seu falecimento, com fundamento no artigo 5º, inciso XLV da Constituição Federal, **EXTINGUINDO-SE o processo sem resolução de mérito**, conforme o artigo 485⁶, inciso IX, do Código de Processo Civil – CPC, aplicado subsidiariamente, na forma do artigo 70⁷, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

1.3. DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO os autos** após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 25/05/2023 - 23ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e Rodrigo Coelho do Carmo.

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

⁶ Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

IX - em caso de morte da parte, a ação for considerada intransmissível por disposição legal; e

(...)

⁷ Art. 70. Aplicam-se aos processos no âmbito do Tribunal de Contas, subsidiariamente, as disposições do Código de Processo Civil.

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das Sessões